



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126968-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KAYROS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 39.059

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2126968-70.2025.8.26.0000

COMARCA: CAPITAL

AGRAVANTE: KAYROS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PNEUS -
EIRELI

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execução fiscal. Penhora on line. Indeferimento de desbloqueio de numerário. Insurgência descabida. Deferimento da constrição após comparecimento espontâneo da executada aos autos. Nulidade inócurrenre. Recurso desprovido.

Execução fiscal. Objeção de pré-executividade. Parcial acolhimento. Insurgência. Aplicação de juros a 1% para fração de mês (Lei nº 6.374/89, art. 96). Pertinência. Compatibilidade com a legislação federal (v.g. Lei nº 8.981/95 e CTN, art. 161). Precedentes. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que acolheu parcialmente objeção de pré-executividade oposta em execução fiscal, interposto sob fundamento de que o *bloqueio dos ativos financeiros da conta da Agravante antes mesmo de qualquer ato tendente à sua citação, fere garantias e princípios constitucionais*, além de perpetuada a *incorreção no cálculo do percentual de 1% (um por cento) na fração de mês, aplicado pelo artigo 96, §1º, item 2, da Lei Estadual nº 6.374/89*.

É o relatório.

A agravada ajuizou execução fiscal contra a agravante por débito de ICMS declarado e não pago pelo valor de R\$ 1.229.725,79, incluídos os consectários legais, contra o que opôs objeção de pré-executividade para susten-

nulidade pois as certidões de dívida ativa *deixam de apresentar corretamente a forma de calcular os juros de mora*, na medida em que os juros aplicados extrapolam os limites da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, pois apresentam taxa de juros acima da SELIC acumulada no período (págs. 70/80 dos autos de origem).

Frustradas as tentativas de citação da agravante, a agravada indicou novo endereço, requerendo, se positiva a citação, **CONSTRIÇÃO DE DINHEIRO** pelo sistema online (**SISBAJUD**) (págs. 42/44), reiterando seus termos nas págs. 50/52.

A agravante compareceu, espontaneamente, para requerer *juntada do contrato social e da procuração, para os devidos fins de direito* (pág. 57), ao que D. Juíza determinou: ***EM CASO DE CITAÇÃO POSITIVA, nos termos do artigo 8º, II da LEF Defiro a PESQUISA DE BENS pelo SISBAJUD, abaixo explicitada. EM CASO DE CITAÇÃO NEGATIVA -Arresto Executivo Eletrônico Defiro o ARRESTO EXECUTIVO eletrônico, pelo SISBAJUD, no caso de tentativa de citação negativa, nos termos do art. 830 do CPC: "se (...) não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução". (...) DAS PESQUISAS DE BENS – SISBAJUD Transcorrido o prazo para pagamento, determino a pesquisa SISBAJUD para bloqueio de dinheiro ou ativos financeiros da executada até o limite do débito atualizado, inclusive pela utilização da TEIMOSINHA, inteligência artificial e robô. Autorizo, desde logo, o desbloqueio dos valores excedentes, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. (...) Intimem-se*** (págs. 99/101).

Encontrada a quantia total de R\$ 64.29 (págs. 103/120), a agravante impugnou para sustentar *ilegalidade e inconstitucionalidade da penhora* pois, ***ANTES MESMO DA CITAÇÃO DA EXECUTADA, foi determinada pesquisa de ativos financeiros via SisbaJud da empresa*** (págs. 125/133).

A agravada apresentou ***RESPOSTA À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E AOS EMBARGOS À PENHORA*** informando que o **débito já**

foi recalculado para excluir a incidência de juros de mora na fração de mês inicial (do vencimento do tributo) ante alterações promovidas pelo Decreto Estadual n. 68.321/24 no Regulamento do ICMS (págs. 138/146), sobrevindo “**RÉPLICA** em face dos argumentos na contestação apresentada pela Ré” (págs. 153//160).

A D. Juíza, então, decidiu: *A exceção de pré-executividade, meio de defesa não previsto em lei, mas admitido pela jurisprudência, é aceitável para veiculação de matéria de ordem pública, atinente às condições da ação, aos pressupostos processuais e a vícios que afetem a higidez do título de crédito, em casos em que sua verificação independa de dilação probatória, de modo a tornar patente a ilegalidade da execução. (...) Ocorre que a exceção de pré-executividade não é o meio adequado a substituir os embargos à execução fiscal, peça processual regulamentada na Lei de Execução Fiscal, que exige expressamente a garantia do juízo e permite a produção de provas. Como se sabe, a Lei de Execução Fiscal dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza da **presunção de certeza e liquidez** e essa pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (art. 3º e parágrafo único, Lei 6.830/80). No entanto, **excesso de execução não é matéria afeta à exceção de pré-executividade**. Entretanto, verifica-se que o excopto argumentou ter realizado a correção dos cálculos, nos moldes impugnados, em função do Decreto Estadual n. 68.321/2024, de forma retroativa, pelo que não há mais que se falar em excesso, tampouco em nulidade da CDA. O Superior Tribunal de Justiça assevera que o excesso de execução, mesmo que determine a alteração do valor constante da CDA não macula a liquidez, nem a exigibilidade da certidão de dívida ativa. (...) Assim, **hígida a cobrança do crédito**, porquanto a execução está amparada em título de obrigação certa, líquida e exigível, conforme determina o artigo 783 do CPC/15, norma geral que se aplica a todas as espécies de execução. No mais, o título executivo preenche os requisitos estabelecidos no art. 202 do CTN e no art. 2º, §5º da Lei n. 6.830/80, contendo expressamente: I) identificação do devedor; II) quantia devida; III) Origem do crédito, natureza e fundamento legal; e IV) termo inicial e final da correção monetária; e V) data e número da inscrição no registro de dívida ativa. Pelo exposto, a exceção comporta parcial acolhimento, para afastar os valores reputados*

excessivos, já adequados pela Fazenda no cálculos de págs. 147/149. Finalmente, referente a alegada nulidade do ato de constrição sisbajud, que teria precedido a própria citação da executada, não se verifica o alegado vício. A executada compareceu espontaneamente aos autos, juntando procuração (págs. 64/66). A ordem de constrição (págs. 99/101) foi proferida após, e somente levada a efeito pelo decurso de prazo sem o pagamento espontâneo da obrigação, conforme autoriza o art. 7º, II da lei n. 6.830/80. Prossiga-se a execução. Não há condenação em custas ou honorários advocatícios na espécie. Intime-se (págs. 165/167), contra o que veio a insurgência recursal.

Afasto a alegada nulidade da penhora **on line** porquanto, como visto, houve prolação do comando judicial deferindo a constrição após o comparecimento espontâneo da agravante aos autos.

Pontuo ter a exequente observado o rol do artigo 11 da Lei 6.830/80, bem como do artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ambos sobre ordem de nomeação de bens, pois a constrição haverá de recair sobre valores em nome da executada-agravante.

Há precisa ensinança de se determinar o Direito pelo que é útil à sociedade, inferindo-se, do presente recurso, total observância ao interesse público, evitando-se risco de prejuízo ao erário, daí a necessidade da providência levada a efeito.

Portanto, era mesmo caso de se dar vigência aos artigos 854 do Código de Processo Civil e 185-A do Código Tributário Nacional.

Além, a determinação de bloqueio é imediata, com objetivo, inclusive, de se evitar evasão do numerário em conta pelo executado, a tornar inócua a providência.

Isso julgado, malgrado a referência, no título executivo, de que a partir de 23/12/2009: *1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal*

(págs. 01 e 14//33), observo ter sido o débito constituído sob a Lei nº 16.497/17.

Impõe-se aqui transcrição da ementa do julgamento, pelo C. Órgão Especial desta Corte, da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, sob relatoria do I. Desembargador Paulo Dimas Mascaretti:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e % da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907- 4/SP e ADI nº 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" (destaquei).

Dispõe o artigo 96 da Lei nº 6.374/89, com redação dada pela

Lei nº 16.497/17:

Artigo 96 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem:

§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:

- 1. por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;*
- 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês (destaquei).*

Pontuo haver compatibilidade dessa cobrança com a legislação federal, v.g. Lei nº 9.250/95), que *Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências*, e preceitua, em seu artigo 14:

Art. 14 - À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

(...)

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês

Além, observo estabelecer o artigo 161 do Código Tributário Nacional:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são

calculados à taxa de um por cento ao mês (destaquei).

Calha precedente desta C. Câmara, em julgamento sob relatoria da I. Desembargadora Flora Maria Nesi Tossi Silva:

ACÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. Alegação pelo autor de que o Fisco cobra juros acima da taxa SELIC quanto prevê no art. 96, §1º, item 2 da Lei nº 16.497/2017, 1% (um por cento) para fração de mês. R. sentença de improcedência. Apelo do autor. NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. Débito fiscal com incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 16.497/2017. Aplicação do índice de 1% para a fração do mês, conforme redação dada pela Lei Estadual nº 16.497/2017, que não implica vulneração ao entendimento firmado pelo E. Órgão Especial, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000. Legislação estadual que não extrapola os índices previstos em legislação tributária federal e está em consonância com as balizas do art. 161, § 1º, do CTN. Precedentes desta C. Corte de Justiça. Protesto admissível (Tema nº 777, E. STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoração, em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015. Observação nesse sentido. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação¹ (destaquei).

Confira-se, também:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – JUROS - TAXA SELIC – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Pretensão da excipiente voltada à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discriminado na CDA e, ao final, o seu cancelamento definitivo, tendo em vista a utilização de juros moratórios superiores à taxa SELIC - Decisão impugnada que acolheu em parte a tese de defesa, tão-somente para determinar a

¹ Apelação nº 1036528-56.2020.8.26.0053, j. 29/11/23.

correção dos valores excedentes contidos nos títulos executivos a partir da substituição dos índices previstos pela LE nº 13.918/09 pela taxa SELIC, sem cominação de nulidade – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Juros moratórios aplicados com fulcro na LE 16.497/2017, limitados mensalmente à taxa SELIC e a 1% para fração de mês – Índice que não se revela superior à prevista em legislação federal, tendo fundamento no art. 161, §1º, do CTN e não desrespeita a decisão proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Arguição de Constitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.8.0000 - Correção dos índices de juros de mora incidentes sobre o débito fiscal que não elide a certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa – Mantida a higidez do título executivo, a suspensão da exigibilidade somente incide sobre o valor do excesso até que o credor retifique o montante exequendo – decisão mantida. Recurso desprovido² (destaquei).

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso desprovido.

BORELLI THOMAZ

Relator

² Agravo de Instrumento nº 2002597-05.2023.8.26.0000, rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 27/02/23.